



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**O PSICOPATA HOMICIDA – PRISÃO COMUM OU MEDIDA DE SEGURANÇA:  
UM PROBLEMA AINDA SEM SOLUÇÃO**

**Rafaela Melo Oliveira**  
**Eduardo Torres Roberti**

**Aracaju**  
**2015**

**RAFAELA MELO OLIVEIRA**

**O PSICOPATA HOMICIDA – PRISÃO COMUM OU MEDIDA DE SEGURANÇA:  
UM PROBLEMA AINDA SEM SOLUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em direito.

**Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Prof<sup>o</sup>. Eduardo Torres Roberti**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# **O PSICOPATA HOMICIDA – PRISÃO COMUM OU MEDIDA DE SEGURANÇA: UM PROBLEMA AINDA SEM SOLUÇÃO**

Rafaela Melo Oliveira<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O propósito deste estudo é apreciar a ineficácia das sanções aplicadas ao psicopata homicida diante do atual sistema carcerário brasileiro. Resta claro que existem discussões em relação à política criminal empregada aos psicopatas, que seria, a medida de segurança ou prisão comum. A pesquisa sobre a psicopatia e o tratamento jurídico dado ao detentor dessa psicopatologia no sistema penal pátrio permitiu o entendimento dos efeitos da falta de um tratamento próprio a esses indivíduos e dos modos de sanções penais consagradas pelo Código Penal. Referindo-se a uma lacuna na legislação na qual necessita ser verificada, já que a psicopatia não seria uma doença mental, não possuindo eficácia, desta forma, o emprego de medidas de segurança, mas igualmente não deve ser consagrado como um agente comum e ser condenado a uma prisão privativa de liberdade. Diante desse entendimento, entende-se que é indispensável uma melhor visão para instrumentalizar a lei brasileira, para diminuir as atuações delituosas de psicopatas e sua reincidência.

Palavras-chave: Psicopata; Sanções Penais; Medida de Segurança; Prisão Preventiva de Liberdade; LEP.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo possui como temática “O psicopata homicida e as sanções penais a ele aplicadas no atual sistema carcerário brasileiro”, com a finalidade de responder a seguinte indagação: “Diante do atual sistema carcerário Brasileiro, existem falhas na aplicação de penas aos denominados psicopatas homicidas, tendo em vista que a medida atualmente cabível para punir os indivíduos mais ameaçadores seria a medida de segurança?”.

Não existe no Brasil a admissão da psicopatia no espaço jurídico, isto é, é como se essa condição mental não houvesse para o ordenamento jurídico brasileiro, desta forma, não existe determinação para esse caso e não há um tratamento

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de direito da UNIT – Universidade Tiradentes (mo.rafaa@hotmail.com).

próprio para que no momento em que uma pessoa for consagrada como psicopata, este venha a ser tratado como um agente imputável e comum ou tratado como um agente inimputável a depender da situação.

Tendo em vista não haver uma determinação legal perante a situação desses agentes, cada situação possuirá um entendimento. Se o indivíduo for entendido como imputável, o mesmo será julgado e penalizado como qualquer outra pessoa comum, dirigido ao sistema prisional brasileiro. Contudo, se for admitido o indivíduo como semi-imputável ou inimputável, será empregado a estes as medidas de segurança, na forma de tratamento ambulatorial ou internação, consagrado pelo Código Penal pátrio, entendido como eficiente para a ressocialização.

Sendo assim, este artigo tem como objetivo principal apreciar quais as sanções aplicadas ao psicopata homicida diante do atual sistema carcerário brasileiro, e como objetivos específicos procurou-se investigar a figura do psicopata homicida ou do transtorno de personalidade, distinguir o delinquente do psicopata homicida e analisar se a aplicação de medida de segurança ao psicopata no Brasil possui alguma eficácia diante do sistema prisional.

A justificativa para escolha desta temática deve-se ao fato de que este estudo direciona-se a oferecer o valor da pesquisa a respeito da psicopatologia e a necessidade de uma admissão no campo jurídico brasileiro, no intuito de solucionar os assuntos referentes aos portadores dessa psicopatologia, razão pela qual se propõe a chamar os leitores para o exame e discussão em relação a esta temática.

No que diz respeito aos procedimentos metodológicos empregados nesse trabalho, quanto à modalidade de pesquisa foi à exploratória, e ainda bibliográfica. O tipo de pesquisa foi o exploratório, e o método consagrado fora o dedutivo.

Desta forma, conclui-se que o emprego da sanção ao psicopata e seu direcionamento a sistema prisional, que possui como objetivo a ressocialização e a punição, não possui eficiência, já que, o mesmo não tem capacidade de sentir remorso em qualquer caso, diferentemente, este direciona a sentir desejo por aquilo que faz. Em relação a medida de segurança, sua finalidade é tratar o agente para que este retome o convívio pacífico com a coletividade, e novamente se revela um comedito ineficiente, já que, conforme se verificará neste estudo, o psicopata não revela arrependimento de suas ações, desta forma, o tratamento não possuirá

as consequências almejadas, o que acaba tornando longa a medida ou que o agente seja solto e volte a realizar crimes.

## **2 PSICOPATA HOMICIDA OU TRANSTORNO DE PERSONALIDADE**

A disposição de transtornos mentais e de conduta, em sua décima revisão (CID-10), relata a anormalidade própria de individualidade como uma excitação grave de formação caracterológica e das disposições comportamentais da pessoa (o denominado criminoso caracterológica).

Segundo entendimento de Penteado Filho (2013), os problemas de individualidade não são propriamente enfermidades, e sim irregularidades do progresso psicológico, sendo entendidas, pela psiquiatria criminal, como sendo problemas de saúde mental. (PENTEADO FILHO, 2013).

Igualmente conforme este autor, tais problemas demonstram desequilíbrio da excitabilidade e da afetividade com coerência deficitária dos investimentos, dos comportamentos, das atuações, revelando-se no vínculo entre pessoas.

Perante o julgamento policial forense os problemas de personalidade demonstram-se de total valor, em razão de seus portadores (propriamente os antissociais) diversas vezes se relacionarem em ações delituosas. No momento em que o nível de insensibilidade se oferece extremo (carente absoluto de arrependimento), direcionando a pessoa a uma marcante insensibilidade afetiva, este pode adotar a conduta criminosa periódica, e a psicopatia seria o diagnóstico (PENTEADO FILHO, 2013).

Igualmente denominado de transtorno de caráter, transtorno dissocial, sociopatia, psicopatia, transtorno sociopático, o transtorno de personalidade antissocial detém diversas designações terminológicas como representação a improdutividade da questão e por não ter a ciência conseguido chegar a entendimentos decisivos quanto a suas procedências, tratamento e progresso (FIORELLI; MANGINI, 2011).

A expressão psicopatia foi consagrada primeiramente no ano de 1904 por Kraepelin, ao dispor que “possuem personalidade psicopática aqueles que não se adaptam à sociedade e sentem necessidade de ser diferentes”, sendo este

entendimento adotado por Cleckley, Morel, Schneider, Magan, Mira y López, e por último Hare, dentre outros (FIORELLI; MANGINI, 2011, p. 107).

O psicopata oculta graves carências emocionais atrás de uma aparência de normalidade. Apresenta baixo nível de ansiedade, falta de remorso ou vergonha, narcisismo e incapacidade de amar; ausência de reações afetivas básicas e comportamento irresponsável (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 97).

Como se pode perceber, há uma enorme desarmonia em relação a definição do que vem a ser psicopatia, já que é normalmente entendida como uma doença mental, e para outros diz respeito a um TPAS – Transtorno de Personalidade Antissocial ou ainda vista igualmente como sociopatia, contudo, mesmo que exista diversas similaridades em meio a estas, envolve a psicopatia não apenas assuntos sobre conduta, mas igualmente afetivas e interpessoais.

No entendimento de Hare (2008), diferencia-se a psicopatia do Transtorno de Personalidade Antissocial e a sociopatia por possui mais peculiaridades na pessoa. Referem-se a classes sobrepostas, podendo entender-se que nem todo detentor de Transtorno de Personalidade Antissocial ou sociopata é um psicopata, contudo, todo psicopata é antissocial e sociopata.

Tal distinção pode ser esclarecida pelo entendimento de Ballone (2008):

Trata-se de um terreno difícil e cauteloso, este que engloba as pessoas que não se enquadram nas doenças mentais já bem delineadas e com características bastante específicas, a despeito de se situarem à margem da normalidade psicoemocional ou, no mínimo, comportamental. (BALLONE, 2008).

Normalmente, quando se dispõe sobre a psicopatia geralmente se pensa em pessoas violentas e cruéis, assassinos em série, contudo, nem todo psicopata é assassino, e nem todo conseguem por em prática seus julgamentos intensos. O que os estabelece, são suas atuações e peculiaridades.

Diante do que fora exposto até o momento, entende-se que a representação do psicopata pode ser demonstrada na sua ausência de ética, responsabilidade, sensibilidade e remorso. Não detém qualquer excitabilidade, isto é, são impossíveis de se por no lugar do outro. São absolutamente inconvenientes e individualistas, direcionam a ter condutas que acarretam dor aos demais por pura distração, não se

influem com as dores dos outros. Para que consigam o que querem eles mentem e se forem desvendados, são inábeis de se arrepender de suas condutas. São indivíduos que podem se encontrar em qualquer grau da sociedade, podem ser mulheres ou homens e se encontram nos mais diferentes contextos sociais.

Os psicopatas, no julgamento do criminologista Glover (2000, p. 97), são:

Psicopatas são “extraordinariamente egoístas, narcisistas e desonestos”. Nada importa a eles a não ser suas próprias necessidades. Nos piores casos, têm sonhos monstruosos de tortura, estupro e assassinato os quais perseguem sem o menor escrúpulo. Tais psicopatas são predadores ardilosos e de sangue-frio que escondem corações malignos por trás de uma aparência mansa e sedutora. (GLOVER, 2000, P. 87)

Mesmo com tais questões, são totalmente inteligentes os psicopatas, diversas vezes encantadores, atraentes e educados, e em razão deste fato, manuseiam e recebem prontamente a confiança dos indivíduos. Demonstram ser normais e inocentes, são excelentes interpretes e diversas vezes criam famílias e extensos relacionamentos, sem que estes constatem qualquer coisa, sem que tenham conhecimento de sua correta identificação.

Neste contexto, não constitui a psicopatia uma doença mental, nem tampouco são vistos como loucos os psicopatas, já que não oferecem qualquer peculiaridade, dentro do modelo aprovado pela psiquiatria dos detentores de personalidade antissocial, a exemplo do dano na consciência ou qualquer espécie de desorientação e tampouco passam por alucinações ou delírios, como um intenso sofrimento emocional e/ou sentimental ou apresentam esquizofrenia, pânico ou uma pequena depressão.

Igualmente não pode ser considerada a psicopatia como um puro transtorno de personalidade antissocial, já que, geralmente os psicopatas dividem peculiaridades próprias de tal problemas, contudo, isso não descreve que aquele que possui problemas de personalidade antissocial é propriamente um psicopata. O requisito de diagnóstico empregado para verificar tal transtorno é chamado de DSM - Diagnostic and statistical manual of mental disorder, ferramenta que foi elaborado em 1952 pela Associação Americana de Psiquiatria, sendo aprimorada durante muitos anos (LYKKEN, 2003).

Este último entendimento é primordialmente moderno, em razão dos progressos das ciências relacionadas à saúde mental, passou a ser considerada a psicopatia como um problema de personalidade antissocial, relacionado a personalidade, a consciência e o caráter da pessoa como um todo. Segundo descreve Trindade (2012), a individualidade psicopata refere-se a uma peculiaridade pessoal de padrões de julgamento, conduta e sentimento, sendo uma particularidade própria do indivíduo, mas que se revele globalmente, em todos os aspectos da pessoa. Por fim, constitui um padrão próprio da individualidade.

Como se pode perceber, perante o que descrevem os autores, uma questão pode ser verificada, é que detêm os psicopatas, total domínio racional, não detendo alucinações, dificuldades racionais e nem insanidades. Diversamente, conforme é claro, são claramente transmissores, podem se proferir muito bem para conseguir o que desejam, sendo apropriados para falar o que os indivíduos desejam escutar.

Sendo assim, possuem capacidade de disfarçar seus comportamentos e se expõem clinicamente como uma incoerência ambulante: de um lado, possuem capacidade de oferecer soluções sociais, inclusive eticamente adequados, para os casos do dia-a-dia, por outro, no momento em que estão sozinhos, suas atuações não se enquadram com suas descrições. É possível descrever que geralmente os psicopatas não são considerados pela psiquiatria forense como doentes mentais sem capacidade de compreender a natureza ilegal dos comportamentos que realizam. Diversamente, realizam comportamentos ilegais possuindo total entendimento quanto a natureza ilegal de seus atos (KIEHL, 2008).

Além disso, destacam Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009) que grande parcela dos psicopatas completa as condições para transtorno de personalidade antissocial são precisamente psicopatas. Igualmente assegura Taborda, Chalub e Abdalla Filho (2004), que a psicopatia diz respeito a uma personalidade transtornada que oferece uma direção a atividades delituosas e, por tal razão, não deve ser empregada como sinônimo de transtorno de personalidade antissocial, tendo em vista que nem todas as pessoas envolvidas por este último consagram semelhanças de uma conduta delituosas. Contudo, destaca o citado doutrinador que o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial é o que mais se assemelha ao nível de psicopatia, pelo qual não normalmente é descrito em laudos por não haver na moderna classificação esse diagnóstico.



Em relação a diferenciação em meio ao delinquente e o psicopata, descreve Wagner (2007) que:

O psicopata (personalidade psicopática) apresenta falta de adequadas inibições, que o leva a desordens do comportamento e à ação antissocial, enquanto a personalidade pseudo-social ou dissocial (delinquente) se mostra capaz de se adaptar a grupos de comportamento desviado. (WAGNER, 2007)

Tal diferenciação, segundo descreve o autor, oferece pretensão criminológica, já que o nível de imputabilidade é distinto nos dois casos entendidos, do mesmo modo que o tratamento a ser consagrado e a determinação penal a que se direcionam, bem como do presságio de reincidência.

Sendo assim, mesmo que o psicopata não se amolde ao protótipo de normalidade, a dificuldade do psicopata não se encontra totalmente vinculado a sua mente colocando-o como incapaz de compreender suas ações, diversamente, detém ampla consciência de suas ações e seus concernentes efeitos, o mesmo sabe distinguir o que é errado do certo, mas atua segundo seu desejo. A psicopatia não seria uma enfermidade, e sim um modo de ser, já que o psicopata detém uma mente distinta dos indivíduos normais, seria uma condição mental, mas não uma mente enferma.

### **3 MEDIDA DE SEGURANÇA: A QUEM É DESTINADA?**

As medidas de segurança são atuações que são restringidas a indivíduos com deficiência mental, que seriam pessoas que não se encontram com sua capacidade mental totalizada, que realizam delitos sem possuir conhecimento dos mesmos, assim consagrados pela justiça pátria como semi-imputáveis ou inimputáveis (JESUS, 2005).

A medida de segurança e as penas correspondem a dois modos de sanção penal, onde esta última seria a retributiva preventiva onde a finalidade é readaptar o criminoso na coletividade, aquele detém origem necessariamente preventiva, na direção de impedir que um indivíduo que realizou um delito e se revela ameaçador para a coletividade venha realizar outras violações penais. Distinguem as medidas

de segurança das penas em inúmeras questões. É o que se constata, no entendimento de Jesus (2005) a respeito da questão, a saber:

As penas têm natureza retributiva-preventiva, já a medida de segurança são preventivas, as penas são proporcionais à gravidade da infração, já as medidas de segurança fundamentam-se na periculosidade do sujeito, nas penas ligam-se ao sujeito pelo juízo de culpabilidade (reprovação social), já na medida de segurança pelo juízo da periculosidade, as penas são fixas, as de medida de segurança são indeterminadas, cessando com o desaparecimento da periculosidade do sujeito, as penas são aplicáveis aos imputáveis e aos semi-responsáveis, já as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis. (JESUS,2005,P. 545)

Há três modalidades de agentes ou ainda atuantes de delitos, isto é, há os imputáveis, que seriam os indivíduos que possuem competência para receber sanções, igualmente os inimputáveis, que seriam os indivíduos que não tem competência para receber sanções, e os semi-imputáveis, que seriam os que podem receber pena ou medida de segurança.

A presunção de periculosidade foi eliminada pela reforma penal estabelecida ao Código Penal pela Lei nº. 7.209/1984. Quanto a realização de delitos, é irrelevante a periculosidade, sendo levada em conta somente para finalidades de medida de segurança.

Quanto a este assunto, assegura Magio (2002) que:

Em geral se chama periculosidade a possibilidade de que um sujeito cometa um delito, porém no código Penal este não é o único sentido em que a expressão é usada, pois, às vezes quer indicar que genericamente, a possibilidade de que um sujeito cometa atos danosos para si mesmo ou para os outros. Em outras palavras periculosidade significa a possibilidade do sujeito tornar a praticar condutas típicas. (MAGIO, 2002, P.221)

É possível descrever igualmente que a periculosidade seria a competência, força, a idoneidade ou aptidão que um indivíduo possui para modificar-se em razão de atuações lesivas. Isto é, a dependência absoluta de questões sociais e particulares em um homem em certo período de sua vida, possibilita retirar como entendimento, um “juízo de probabilidade” de que consiga ser agente de delito, ou de um comportamento, sem ser crime, que venha acarretar prejuízos a terceiros ou a si mesmo (JESUS, 2005).

Contudo, não diz respeito a questões internas ou externas, que assinalem a probabilidade, de vir ou a ser um criminoso, refere-se à possibilidade de criminalizar. A constatação da periculosidade se realiza através de uma ponderação a respeito do futuro, ou diverso do juízo de culpabilidade que se cogita sobre o passado. Em tal constatação, o juiz utiliza-se de componentes ou de questões, sinais ou sintomas da condição ameaçadora (JESUS, 2005).

Fatores da periculosidade são os elementos que, atuando sobre o indivíduo, o transformam nesse ser com probabilidade de delinquir, de ordem externa ou interna, referentes às condições físicas e individuais, morais e culturais, condições físicas do ambiente, de vida familiar ou de vida social, reveladores de sua personalidade. Ao lado dos fatores, há sintomas de periculosidade, que são antecedentes criminais, civis, ou administrativos, os motivos determinantes da prática delituosa e suas circunstâncias (natureza, modo de realização do tipo, meios empregados, objeto material, momento de prática, lugar, consequência e etc.) (JESUS, 2005, p. 546).

Perante tal descrição, entende-se que a medida de segurança e as penas são absolutamente distintas, isso porque, a sanção penal seria aquela que possui o objetivo de trazer o agente a verdade social procurando ressocializá-lo, para que venha a retornar a coletividade, consagrado como um tratamento preventivo retributivo, no entanto, a medida de segurança corresponde a forma preventiva que perante a periculosidade da pessoa o conserva em hospital de custódia ou tratamento ambulatorial.

Diferenciam-se as condições fundamentais para o emprego da medida de segurança como medida preventiva retributiva, onde o indivíduo precisa realizar um acontecimento típico punível, deste modo não será empregada a medida de segurança se não for confirmada a autoria, se ocorreu uma excludente de ilicitude, a exemplo da legítima defesa, se for na situação de realização de crime impossível, e ainda se aconteceu qualquer motivo para a extinção de punibilidade (MAGGIO, 2002).

Ainda como condição fundamental é que o indivíduo possua periculosidade prevista através da inimputabilidade, ou admitida pelo magistrado nas situações de semi-imputabilidade, na situação em que o indivíduo for menor que dezoito anos, se encontra submetido a norma específica, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente (MAGGIO, 2002).

A lei presume periculosidade dos inimputáveis, determinando a aplicação da medida de segurança (CP, art. 97.). No que diz respeito ao semi-imputável, a periculosidade pode ser reconhecida pelo juiz, que, em vez de aplicar a pena, substitui por medida de segurança (MAGGIO, 2002, p. 222).

Compreende-se como periculosidade real no momento em que esta precisa ser constatada pelo magistrado, contudo, compreende-se como periculosidade prevista nas situações em que a legislação a define, independentemente da periculosidade real do indivíduo. Desta forma, entende-se que o delito necessita ser realizado por um semi-imputável ou inimputável, que a periculosidade precisa ser admitida pelo magistrado, e os menores de 18 anos estão submetidos a determinação da legislação específica (JESUS, 2005).

Existem duas modalidades de medida de segurança, uma delas seria a detentiva que corresponde a internação em hospital de custódia, submetendo a tratamento psiquiátrico, ou na ausência deste em um estabelecimento apropriado, e a restritiva, que corresponde a submissão a um tratamento ambulatorial, segundo prevê o Código Penal, em seu art. 96, a saber:

As medidas de segurança são: I internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta dele, em outro estabelecimento adequado; II sujeito a tratamento ambulatorial; Parágrafo único-Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 1940)

Perante tal questão, ante a periculosidade do indivíduo, e do delito que realizou, este será sujeito a um tratamento ambulatorial, onde a pessoa fica sujeitada a remédios, contudo, não existe a necessidade de internação, ou ainda ao tratamento em hospital de custódia, com tratamento médico, com internação.

O tratamento psiquiátrico, conforme exemplificação do Código Penal, em seu art. 96, é o dever de continuar internado em manicômio ou hospital judiciário, submetido a tratamento interno. Já o tratamento ambulatorial diz respeito a sujeição do indivíduo a um tratamento médico exterior, isto é, não precisa ficar internado, ainda que se encontre forçado a apresentar-se com atinente assiduidade ao médico e igualmente possuindo acompanhamento psicológico.

A peculiaridade da medida de segurança detentiva amolda-se na direção de que é forçoso no momento em que o acontecimento é penalizado com pena de

reclusão, contudo, a jurisprudência vem possibilitando o tratamento ambulatorial, ainda que referindo-se a uma pena de reclusão, levando em conta, no entanto, a origem do acontecimento e o temperamento do inimputável (RT,634/272, RJJSP 116/467).

A permanência será por tempo indeterminado, entre um e três anos, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia, a cessação da periculosidade. O juiz deverá fixar prazo mínimo para a realização da primeira perícia, como discorre o artigo 97, § 1º) (MAGGIO, 2002, p. 222).

Para a verificação da finalização da periculosidade, será feita a perícia no fim do tempo mínimo estabelecido, entre 1 e 3 anos, necessitando ser refeita todos os anos, em qualquer momento, ainda que previamente ao fim do período mínimo se assim compreender o juiz de execução (LEP, arts. 175 e 176; CP art. 97, § 2º).

Corresponde a medida de segurança restritiva em submeter o inculpatado a um tratamento ambulatorial, realizado por médicos, contudo, sem a necessidade de internação, a não ser que seja indispensável para fins curativos. Esse comedimento é empregado no momento em que o acontecimento é penalizado por detenção, o período da perícia e outras questões são semelhantes à da medida detentiva.

Neste sentido, referindo-se ao indivíduo inimputável, exceto a maioria penal, não se emprega medida de segurança se a situação está amparada pelas causas de exclusão de antijuridicidade, a falta de culpabilidade, não impossibilita o emprego, já que nesta situação está é suprimida pelo juízo de periculosidade (BRASIL, 1940). De acordo com o Código Penal de 1940, art. 97 caput, se o indivíduo for inimputável, o magistrado, ao absolvê-lo estabelecerá sua internação, com destaque na periculosidade prevista, contudo, se a sanção abstrata estabelecida para o delito por este realizado for a detenção, pode vir a sujeitá-lo a medida de segurança restritiva, e não detentiva (BRASIL, 1940).

Já na situação do indivíduo ser semi-responsável, conforme prevê o parágrafo único do art. 26 do CP/1940, onde descreve que é desobrigado, por desenvolvimento mental retardado ou incompleto ou por doença mental era, no período da omissão ou da ação, totalmente incapaz de compreender a natureza ilícita do acontecimento ou estabelecer-se em conformidade com essa concepção e tiver realizado um episódio antijurídico e típico, necessitará ser empregado o sistema

vicariante, medida de segurança ou pena reduzida. O magistrado necessita estabelecer ao condenado apenas medida de segurança ou pena reduzida nessa situação a sentença é condenatória, estabelecida esta, necessita ser realizada como se o indivíduo fosse inimputável (BRASIL, 1940).

Desta forma, desde que o sujeito semi- responsável necessite de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade deve ser substituída pela medida de segurança detentiva (internação) ou restritiva (tratamento ambulatorial), pelo prazo mínimo de um a três anos, aplicando-se regras do art. 97 e seus parágrafos (JESUS, 2005, p. 549).

Diante do que fora exposto, compreende-se que o magistrado necessita verificar as condições fundamentais para lhe estabelecer a sentença, se o indivíduo for inimputável, ver o seu delito, qual o nível de periculosidade que este oferece, qual foi seu acontecimento típico, as perícias feitas, exames dentre outros, e deste modo dar seu entendimento se será preciso o internamento ou pode vir a ser tratado com tratamento ambulatorial, na situação dos semi-imputáveis, se for confirmada a sua doença mental no período do acontecimento, necessita o juiz sujeitá-lo a uma medida de segurança, consagrando este como um inimputável.

#### **4 A INEFICÁCIA DA SANÇÃO APLICADA AO PSICOPATA HOMICIDA: UM PROBLEMA AINDA SEM SOLUÇÃO**

Segundo verificado no tópico anterior, não há uma definição legal do termo “psicopata”, deste modo, qualquer espécie de punição se torna inapropriada a este. Sendo assim, encara o direito penal pátrio as dificuldades depois da finalização da sanção empregada ao indivíduo e depois do fim da medida de segurança empregada sendo vistam, como uma brecha na lei.

Em relação ao emprego da pena, no momento em que um indivíduo é condenado, este é direcionado ao sistema carcerário e acaba cumprindo a pena. A natureza da pena seria uma forma de regular a vida na coletividade, e seu papel preventivo revela na busca pela ressocialização do agente. Neste sentido, a ressocialização seria uma concepção de igualdade na coletividade por meio da determinação de uma sanção mais humanitária. Contudo, por referir-se a um psicopata, este papel não se estabelece e não acarreta efeitos (UGIETTE, 2008).

Isso porque, um psicopata não tem capacidade de arrependimento, ele entende o que é errado e certo, sendo assim, ainda que este acabe cumprindo sua punição, não se demonstrará arrependimento do que fez. Deste modo, no momento em que for solto, o psicopata tranquilamente retornará a realizar os mesmos crimes que o levou a ser preso (UGIETTE, 2008)

Retornará até mesmo, sem qualquer receio de ser preso ou arrependimento pelo acontecido. Pode inclusive retornar a coletividade com mais desejo de atuar de forma violenta por ter passado um período conservando suas vontades e instintos.

Já em relação ao emprego da medida de segurança, na espécie de tratamento ambulatorial ou internação, a pena detém natureza totalmente preventiva, isto é, o motivo pelo qual o agente é internado é que este não venha a realizar mais uma vez os crimes ou até outros (UGIETTE, 2008).

Por muitos anos se discutiu qual seria o tempo de duração correto para a aplicação da medida de segurança, no ano de 2012 fora consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça a concepção do Supremo Tribunal Federal, restringindo o período da medida de segurança, por analogia, a restrição máxima de 30 anos consagrada pelo Código Penal, em seu art. 75 (STJ, 2012).

Sendo assim, é solto o agente após ter finalizado o período de internação, não devendo ser internado outra vez. Acontece que, depois da finalização da medida de segurança, acredita-se que o indivíduo, que ainda não se encontra pronto para voltar a convivência social, volte a convivência familiar para em seguida retornar ao convívio social, no entanto, diversas famílias rejeitam a ideia de receber esta pessoa, e o mesmo acaba vivendo nas ruas, ou em outras situações, por não querer recebê-lo de volta, a família acaba internando-o mais uma vez só que em clínica particular, que diversas vezes é protegida pelo SUS – Sistema Único de Saúde, e possivelmente, no momento em que volta a coletividade, depois de um certo período retornará a acatar seus desejos (COSTA, 2008).

Há inúmeras situações em que psicopatas ficam por anos presos, contudo, o sistema penal brasileiro não reconhece prisão acima de 30 anos. Bem como é de claro conhecimento que são poucas as situações em que algum apenado cumpre os 30 anos de prisão, em razão dos benefícios oferecidos pelo sistema. É certo que os benefícios garantidos aos criminosos os favorecem, contudo, os psicopatas homicidas não são dignos de garantias, de remissão, de progressão da pena ou de

qualquer outra forma que o faça retornar a convivência social. Isso porque, um indivíduo que mata e estupra crianças, jamais cumprirá uma pena acima de 30 anos, e certamente no momento em que cumprir sua pena e for solto, permanecerá a realizar iguais delitos brutais (COSTA, 2008).

Mesmo que necessite o juiz de execução deliberar pela progressão ou da pena, da atribuição ou não de garantias, em nenhuma das hipóteses poderá pagar pelo dano que acarretou a suas vítimas e familiares de modo adequado, acatando o princípio da proporcionalidade, bem como não poderá continuar separado da coletividade por um período indefinido, já que a prisão acima de 30 anos viola o princípio da humanidade, que não reconhece a pena perpetua, segundo prevê o Código Penal de 1940, em seu art. 75 (BRASIL, 1940).

A ausência de estabelecimento de um período para a realização da medida de segurança é ponto de inúmeras discussões, já que existe somente o período mínimo, continuando até se que desempenhe uma perícia que assegure a finalização da periculosidade do indivíduo.

Em relação à finalização da periculosidade, compreende Marcão (2009) que: “Trata-se de procedimento a ser adotado ex officio, devendo proceder-se à oitiva do Ministério Público e da Defesa previamente à decisão judicial, facultando a apresentação de quesitos para análise e resposta por parte dos peritos”. Além disso, ressalta de modo crítico que:

[...] a realidade prática destoa por completo da finalidade da lei, e a regra é que o submetido à medida de segurança, seja ela de que natureza for, não recebe o tratamento apropriado à sua recuperação mental, de maneira que a cessação, quando ocorre, advém mais de um acaso ou de condições particulares do agente do que do tratamento propriamente dispensado. Não é por outra razão que o item 158 da Exposição dos Motivos da Lei de Execução Penal assim dispõe: A pesquisa sobre condição dos internados ou dos submetidos a tratamento ambulatorial deve ser estimulada com rigor científico e desvelo humano. O problema assume contornos dramáticos em relação aos internados que não raro ultrapassam os limites razoáveis de durabilidade, consumando, em alguns casos, a perpétua privação de liberdade (MARCÃO, 2009, p. 261).

Diante do que descreve o autor, o que é questionado é se por causa das peculiaridades oferecidas, se a medida de segurança alcança sua finalidade principal. Já que, asseguram as ciências médicas a impossibilidade de cura dos psicopatas, tal fato acarreta cárcere infundável, transgredindo a garantia



constitucional que proíbe a natureza eterna. De um lado, sua autonomia põe em perigo a proteção social, tendo em vista que sua periculosidade continua, ainda que depois da realização da medida.

Ainda que seja ineficaz a política criminal empregada aos indivíduos que possuem essa psicopatologia, e compreende a doutrina majoritária que o melhor modo de realização da sentença seja a medida de segurança, é importante destacar as inúmeras explicações críticas quanto a questão.

A demanda da sociedade perante os delitos bárbaros, exige severidade no emprego da sanção, contudo, existe inúmeras dificuldades na composição, uma falta de estrutura do Estado e falta de regra própria para a mencionada questão.

Apresenta Szklarz (2009), um julgamento a respeito da questão. Em relação a este assunto, assegura o autor que a justiça pátria pode reconhecer o psicopata como imputável, isto é, com total conhecimento de suas ações, penalizando-o como um delinquente comum, ou também como semi-imputável, levando em conta que não consegue ter domínio perante suas ações, em tal situação, empregando a diminuição da sanção ou direcionando a um hospital de custódia para o correto tratamento.

Conforme este descreve, o que acontece verdadeiramente é que os operadores de direito procuram impossibilitar a semi-imputabilidade em razão da diminuição da pena, ou também, que os hospitais de custódia são espaços direcionados aos delinquentes consagrados com doença tratável, fato que não se emprega ao psicopata (SZKLARZ, 2009).

Nesta direção, se encontra o psicopata introduzido em penitenciárias comuns, maquinando e atrasando a reabilitação dos outros. Além disso, possui a capacidade de convencer, simular e arquitetar, tornando-se um “preso padrão”, conseguindo naturalmente a progressão do regime.

Consequentemente, em apreciação severa, Innes (2009) ressalta a respeito da questão que:

Infelizmente, os métodos atuais de tratamento psicológico de delinquentes nas instituições não parecem eficazes. Já houve muitos casos em que criminosos violentos – Edmund Kemper e Henry Lee Lucas são exemplos – foram declarados “curados”, mas, depois de soltos, reiniciaram e até aceleraram o ritmo dos crimes. [...] Sociólogos dizem que o desenvolvimento precoce de tendências psicopáticas nas crianças pode ser detectado e notificado, e que eles

poderiam obter autorização oficial para aplicar tratamentos comportamentais. No entanto, isso exigiria um programa muito grande e extremamente dispendioso para o qual não existe financiamento [...].

Sendo assim, à volta a convivência social é algo ignorado. Onde por um lado, ao cumprir uma sanção, será solto, independente de corresponder a um problema social, por outro, não pode vir a ser internado de forma perpétua esperando uma finalização da periculosidade que pode vir a não acontecer.

Neste sentido, é imprescindível apresentar a concepção de Costa (2008, p. 97) sobre esta questão, a saber:

A solução para o problema estaria na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo, contando sempre com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente, caso contrário o que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar. Na impossibilidade de prisões específicas para os dissociais, [...] o compartilhamento de instituições prisionais com presos comuns também surtiria efeitos, se psicopatas e presos comuns não fossem colocados em contato, a partir de uma escala de horários diferenciada, e de selas equidistantes. (COSTA, 2008, P. 97)

Sendo assim, entende-se que não existe eficácia nas sanções penais atualmente aplicadas ao psicopata no Brasil. Contudo, o assunto oferecido não é algo fácil, no entanto, a primeira atitude seria a admissão do psicopata no ordenamento jurídico pátrio, e em seguida, uma pesquisa sobre modernas políticas públicas para decidir sobre os assuntos aqui apresentados.

#### **4.1 LEP - Ressocialização**

Determina a Lei de Execução Penal que o preso, tanto aquele que já foi condenado quanto aquele que responde ao processo, possui todos os direitos que não lhe foram extraídos em razão da lei ou pela pena. Fato que expressa que perde o preso a sua liberdade, mas possui direito a um tratamento digno, bem como do direito de não passar por violência moral ou física.

Durante o cumprimento da pena, é de enorme importância a colaboração da sociedade para que a condição prisional seja alterada e revista por meio do emprego

de comedimentos de ressocialização para que por meio desta se cumpra o objetivo da prisão, que seria possibilitar e punir a reinserção dos indivíduos que nela estavam.

Assegura Zacarias (2006) que: "A execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alçada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso". Sendo assim, é preciso que sejam realizadas atuações de políticas no sistema prisional, comedimentos que colaborem na restituição do incriminado. Não se deve que a execução transpõe pelas garantias constitucionais. Complementa a sua concepção, descrevendo o autor que:

Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semi-aberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais. (ZACARIAS, 2006, P. 35)

Como se pode perceber, apresenta a Lei de Execução Penal em seu contexto elementos teóricos indispensáveis para se transformar a condição em que atualmente está o sistema carcerário brasileiro, se concretamente empregada apresentaria vantagens não apenas para as pessoas que se encontram presos, mas para toda a coletividade. É indispensável a colaboração não apenas daqueles que tratam diretamente com os presos, a exemplo dos diretores e os funcionários dos presídios, como igualmente da sua família e do Estado que necessita ter consciência de sua função e possibilitar investimentos para esse projeto ressocializador.

Sobre esta questão, compreende Jesus (2008, [s/p]) que:

A lei de Execução Penal foi influenciada, por esses estudos, pela preocupação por buscar a individualização da execução da pena, respeitar o preso como pessoa, como cidadão e não simplesmente, como criminoso. Nesta linha de respeito pela pessoa do preso, a Lei de Execução Penal prevê a realização de exame de personalidade, diferenciando essencialmente do exame criminológico, já que investiga a relação crime – criminoso, enquanto o de personalidade busca a compreender o preso enquanto pessoa, "para além das

grades”, visando uma investigação de todo um histórico de vida, numa abordagem, bem mais abrangente e profundo. (JESUS, 2008)

Diante do que fora exposto, não se deve esquecer a finalidade verdadeira da LEP que ultrapassa o intuito de buscar a pena. Já que é finalidade marcante na Lei a recuperação da pessoa, tratando inúmeras vezes sobre as formas dessa ressocialização a ser concretizada, tanto por meio da eficiência das instituições que esta apresenta para auxiliar neste caso quanto por meio do trabalho, das diversas ajudas que esta apresenta. Demonstra com exatidão que é imprescindível esse trabalho possuindo como base uma regulamentação eficiente, e junção de forças em meio aos que estão trabalhando aos presos e sua família que os receberá no momento em que sair da prisão, igualmente com os que são considerados psicopatas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do contexto atual, a denominada assistência que o direito penal baseia o emprego da medida de segurança ao psicopata, verdadeiramente modifica-se em uma sanção mais severa, já que além de privar o indivíduo de sua liberdade, onera-o de todos os direitos assegurados aqueles que realizam igual delito.

De forma absurda, a periculosidade atua como um requisito subjetivo censurável, enfrentando as condições objetivas empregadas para basear a persecução penal. Já que a apreciação não se fundamenta no delito por si só, e sim no perigo social posterior e a lógica probabilidade de vir a realizar outro crime, para explicação do emprego da medida.

Já o emprego ao psicopata da pena e seu recolhimento ao regime penitenciário, que possui como objetivo a penalidade e ressocialização, apenas possuirá a natureza de punição. Tendo em vista que a natureza de ressocialização não deterá qualquer eficiência, já que o psicopata não possui capacidade de sentir receio de suas ações, sendo assim não existe possibilidade de ressocialização para uma pessoa onde a condição mental até os dias de hoje é vista como irreversível.

Diferente questão consagrada no estudo seria a eficiência da medida de segurança perante a falta de estabelecimentos apropriados para o tratamento e a

procura por diferentes formas para colocá-la verdadeiramente como eficiente e livrá-la da segregação social severa atualmente estabelecida.

Segundo fora constatado no estudo, a medida de segurança, possui a finalidade de tratar o indivíduo para que este venha a voltar a coletividade e possuir condições de um convívio sereno, o que se revelou uma atitude sem eficiência, já que a psicopatia não seria uma doença mental, não devendo ser abordada por meio de remédios. Sendo assim, não possuirá as consequências almejadas o tratamento, fazendo com que a medida de segurança se amplie por um tempo acima dos 30 anos ou que retorne o indivíduo a convivência social e mais uma vez realize um crime.

A efetivação de um tratamento mais justo, humano e progressivo, além de acatar o preceito da humanização da pena, possui como finalidade essencial a desmistificação da imagem do louco criminoso que leva consigo, em diversas situações, para sempre. Contudo, é possível entender como imprescindível nos dias de hoje a existência da medida de segurança como modo de tratamento, no entanto que seja feita em espaços adequados, já que todos têm direito a um espaço apropriado para se tratar. Tendo em vista que o modo que é consagrado atualmente não possui eficiência.

O assunto essencial que precisa ser consagrado não seria quanto a definição da medida de segurança, mas sim, o regime debilitado que acata o paciente de tal forma e alguns destes que conseguem a desinternação, a presença de uma política que acate a sua verdadeira ressocialização.

Essa ressocialização deve ser feita de modo diferenciado, levando como base o sistema aplicado em países como a Austrália, Canadá e alguns estados Americanos, onde há a diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas. Deveria então haver mudanças na legislação brasileira para que a mesma possa adotar essa postura.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2015.

COSTA, Chirstian. **Curso de Psicologia Criminal**. Belém: Planeja RH, 2008.

FIORELLI, José Osmir, MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GJ, Ballone. **Personalidade Psicopática**. Disponível em: <<http://www.psiqweb.m ed.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=7>>. Acesso em: 10 set. 2015.

HARE, Robert. **Psicopatas no Divã**. Disponível em: <<http://veja.abril.co m.br/010409/entrevista.shtml>>. Acesso em: 10 set. 2015.

INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminoso: a psicologia solucionando crimes na vida real**. 1ª ed. São Paulo: Escala, 2009.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, Valentina Luiza de. **Ressocialização: mito ou realidade?** 2008. Disponível em: <<http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

KIEHL, Kent A. in: Without Morals: The Cognitive Neuroscience of Criminal Psychopaths. SINNOTT-ARMSTRONG, Walter, Moral Psychology - **The Neuroscience of Morality: Emotion, Brain Disorders, and Development**, Volume 3, MIT PRESS: Cloth / January 2008.

LYKKEN, David T. in: **Psychopathic personality: the scope of the problem** – Handbook of Psychopathy ,The Guilford Press, Nova York, 2006.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal parte geral: código penal arts.1º a 120**. 3ª ed. Bauru: Edipro, 2002.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Internação por medida de segurança não pode ultrapassar tempo máximo da pena. **STJ**. 2012. Disponível em: <<http://www.stj>.

gov.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105635>. Acesso em: 20 out. 2012.

SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. O passo a passo de um criminoso. O caminho dos antissociais pelos sistemas jurídico e carcerário é um ciclo sem fim de reincidência Julho de 2009. Edição 267<sup>a</sup>. Redação Super. **Super Interessante**. Disponível em: < <http://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira>>. Acesso em: 28 out. 2015.

TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. (Orgs.). **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia** – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

UGIETTE, Marcellus de Albuquerque. **Seminário Justiça e Doença Mental**. 2008. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=qJ8E1ZrOxG>>. Acesso em: 20 out. 2015.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

WAGNER, Dalila. Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro. **Universo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/do-utrinhas/default.asp?action=doutrina&coddou=5918>>. Acesso em: 20 out. 2015.

## **THE MURDERER PSYCHOPATH - COMMON PRISON OR SAFETY: A PROBLEM STILL NO SOLUTION**

### **ABSTRACT**

The purpose of this study is to assess the ineffectiveness of sanctions on psychopathic murderer before the current Brazilian prison system. It is clear that there are discussions regarding the criminal policy used to psychopaths, that would be a security measure or common prison. The research on psychopathy and legal

treatment given to the holder of that parental psychopathology in the penal system allowed the understanding of the effects of the lack of a proper treatment to these individuals and ways of penalties established by the Penal Code. Referring to a gap in the legislation on which needs to be verified, since psychopathy was not a mental illness, lacking effectiveness in this way, the use of security measures, but also should not be enshrined as a common agent and be sentenced to a private prison freedom. Given this understanding, it is understood that a better insight is essential to equip Brazilian law, to reduce criminal actions of psychopaths and their recurrence.

Keywords: Psycho; Criminal sanctions; Security measure; Preventive arrest of Freedom; LEP.